

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC N°: 200912804		
PARECER CNE/CES N°: 686/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema e-MEC sob o nº 200912804, analisa o pedido de recredenciamento institucional da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Na fase inicial do despacho saneador, a qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Ensino Superior (IES), foi concluída com resultado satisfatório.

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de recredenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica concluiu-se pelos seguintes conceitos:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,2
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,42
Eixo 4: Políticas de gestão	4
Eixo 5: Infraestrutura	3,17
Conceito Final Faixa	4

Cumpridas todas as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após a análise documental, constatamos a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes. Considerando que o processo foi protocolado em dada anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essas exigências ao rol de

documentação relativa à regulamentação dos procedimentos de pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES do sistema federal, a mantida fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Ressalta-se que esses documentos serão exigidos no próximo ato regulatório.

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao recredenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 200912804.

Mantida: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO (UENF).

Código da Mantida: 1027.

Endereço da Mantida: Avenida Alberto Lamego, nº 2000, Parque Califórnia, Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Mantenedora: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO

CNPJ: 04.809.688/0001-06.

INDICADORES:

Conceito Institucional EaD: 4 (2019)

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, que demonstram que o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais na modalidade a distância, acolho a recomendação favorável ao pleito em comento, e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), com sede na Avenida Alberto Lamego, nº 2.000, bairro Parque Califórnia, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente